



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109372-75.2012.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : João Luiz de Franca Junior
Advogado : Mariana Ribeiro do Vale Jardelino da Costa, Maria do Carmo Costa de A. Gondim e outros
Apelado : BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO NA MÉDIA PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGUIMENTO NEGADO.

- Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

- De acordo com o sistema de cálculo da Tabela *Price*, o valor da prestação é composto por uma parcela de juros e por uma parcela de amortização do principal, sendo que a primeira inicia pequena e aumenta no decorrer da contratualidade, enquanto a segunda é maior no prelúdio da pactuação, reduzindo-se ao longo do tempo.

- A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

-O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **João Luiz de Franca Junior** contra sentença, fls. 141/143, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face da **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**.

Em suas razões recursais, fls. 165/174, o apelante afirma que as cláusulas contratuais abusivas devem ser revistas pelo Poder Judiciário, porquanto foram impostas de forma unilateral pela instituição financeira,

relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros acima do patamar estabelecido na Lei de Usura, ou seja, 12% ao ano, além da utilização da Tabela *Price* e capitalização de juros, aduzindo que a presente demanda tem por anseio principal a revisão e anulação de cláusulas ilegais, questionáveis e que a prejudicam exageradamente, notadamente por ser parte hipossuficiente na relação.

Postula o provimento do apelo para que a sentença seja reformada e a ação julgada procedente, condenando a apelado à repetição do indébito.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 185/202.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, fls. 208/2011 .

É o relatório.

D e c i d o .

O ponto controvertido da presente demanda diz respeito ao percentual pactuado dos juros remuneratórios, à utilização da Tabela *Price* e à legalidade da capitalização mensal dos juros fixados no contrato de financiamento de veículo na modalidade alienação fiduciária, firmado entre João Luiz de França Junior e a BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

Cediço que a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, entretanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade.

Pois bem. Analisando o contrato encartado às fls. 134/136, vislumbro que a taxa de juros efetiva fora firmada em **1,99% a.m** e **26,68% a.a**, conforme demonstra o item 5 – CET – Custo Efetivo Total da Operação, que faz referência às taxas de juros anual e mensal.

Feito este registro, insta frisar que o Tribunal da Cidadania entende que nos contratos bancários os juros remuneratórios não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Com efeito, no que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de **juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato.** 2. A **simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem.** 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A

devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso.

5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013)

In casu, deve ser mantido o percentual avençado pelas partes, pois os juros remuneratórios do instrumento contratual foram fixados de acordo com a taxa média praticada à época da celebração do pacto, ocorrida em fevereiro de 2011.

Desse modo, considerando que o contrato demonstra a disposição numérica explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível é a incidência da capitalização mensal de juros.

No tocante à utilização da Tabela *Price*, impende rememorar que este é um método de cálculo das parcelas mensais, com prestações fixas, sendo o valor da primeira, igual ao da última. Segundo o sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

Como bem explanado pelo Exmo. Sr. Des. Nelson José Gonzaga do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo tombado sob o nº 0411695-85.2014.8.21.7000, *“o valor da prestação é composto, por uma parcela de juros, que é maior no início da contratação, reduzindo-se ao longo do tempo, e, por uma parcela de amortização do principal, que é pequena no início, aumentando no curso da contratação. Assim, a parcela de juros será cada vez menor, uma vez que o saldo devedor vai reduzindo-se gradativamente, diante do aumento da parcela de amortização. (...) Portanto, no sistema em disputa, cada prestação será composta dos juros mensais cobrados sobre o saldo devedor, decrescente, mais uma parcela de amortização do principal, crescente.”*

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada

em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumpram-se destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE E ABUSIVIDADE DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL IRRESIGNAÇÃO RELATIVAMENTE A CAPITALIZAÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL POSSIBILIDADE USO DA TABELA PRICE ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL SEGUIMENTO NEGADO. **O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. "A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização."** (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415856320118152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada.

" A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada; (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É lícito (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220148150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-03-2015)

Tem-se assim, a existência de capitalização mensal de juros, porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal e, outra, de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, como anteriormente delineado, o contrato em debate autorizaram a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

No que tange à capitalização mensal, os juros foram capitalizados de forma expressa. O contrato em debate demonstra a disposição numérica nos itens 5.1 e 5.2 (referente aos encargos do financiamento), explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a

parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Em julgado firmado pela 2ª Seção do STJ, segundo o rito dos recursos repetitivos para os efeitos do art. 543-C do CPC, **a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.**

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Assim, considerando que os autos noticiam a existência de contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Finalmente, incabível a repetição do indébito, ante a inexistência de qualquer excesso no instrumento contratual.

De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, não merecendo reparos a sentença de 1º grau.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 1º de setembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora